CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50/2026
de 04 de novembro

Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, que cria a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P.

O Programa do XI Governo Constitucional (2026 a 2031) estabelece, como prioridade macroeconómica, a criação de um ecossistema fiscal favorável ao contribuinte e indutor do desenvolvimento económico.

Essa visão estratégica pressupõe a edificação de uma administração tributária moderna, orientada para resultados e assente na utilização intensiva de tecnologias de informação, na capacitação contínua dos recursos humanos, na transparência e na promoção de uma relação de proximidade e eficiência na prestação de serviços públicos de qualidade.

Perante exigências crescentes em áreas como a transformação digital, a gestão de riscos, o recrutamento de competências especializadas e a melhoria contínua dos serviços, as administrações tributárias modernas necessitam de mecanismos de gestão mais ágeis e flexíveis. A autonomia institucional deve, assim, ser entendida como um instrumento de reforço da eficiência administrativa e da capacidade de resposta da instituição.

Nesse sentido, a Autoridade Tributária e Aduaneira foi enquadrada como um Instituto Público de Regime Especial, ampliando a sua autonomia nos domínios da gestão e da governação.

A autonomia institucional não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento fundamental para reforçar a capacidade operacional e otimizar o desempenho das entidades detentoras de elevadas responsabilidades públicas. No ordenamento jurídico cabo-verdiano, esse modelo de autonomia alargada já se encontra validado com sucesso em instituições como o Banco de Cabo Verde e o Instituto Nacional de Previdência Social, operando este último sob um regime especial semelhante ao que agora se preconiza para a administração tributária e aduaneira.

Em sentido inverso, não obstante o elevado potencial de receitas, a limitada autonomia da DNRE gerou constrangimentos na mobilização e gestão de recursos, condicionando a sua capacidade de atuação.

Visando aprimorar o sistema fiscal, a Lei n.º 1/XI/2026, de 13 de agosto, que aprova o Orçamento Retificativo do Estado para o exercício económico de 2026, alterou o artigo 51.º da Lei n.º 92/2015, de 13 de julho, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, enquadrando a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P. (ATCV, I.P.) como um Instituto Público de Regime Especial. Em decorrência dessa alteração, torna-se necessária a revisão do Estatuto da ATCV, I.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro,

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

com vista a sua conformação ao novo regime jurídico vigente.

Assim,

Nos termos da alínea h) do artigo 51º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, que cria a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P, (ATCV, I.P.)

Artigo 2º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro

São alterados os artigos 3º, 4º, 6º, 8º, 10º e 11º do Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º

[…]

A ATCV, I.P., é um instituto público de regime especial, integrada na administração indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4º

[…]

A ATCV, I.P., rege-se pelo presente diploma, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, e pela legislação para qual remete.

Artigo 6º

Transição e estatuto do pessoal

1 - […]

2 - O estatuto do pessoal da ATCV, I.P., é o do regime do emprego público, sendo o quadro de

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

pessoal enquadrado na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas, até aprovação do novo Estatuto, as respetivas carreiras e as demais normas complementares.

3 - […]

4 - […]

Artigo 8º

[…]

1 - É extinta a DNRE, sendo as suas atribuições integradas na ATCV, I.P., que lhe sucede, concluindo-se o processo com a plena instalação da ATCV, I.P., até 31 de dezembro de 2027.

2 - Enquanto não forem estabelecidas as atribuições da ATCV, I.P., as atribuições da DNRE mantém-se em vigor, sendo válidos e eficazes os atos praticados em seu nome nos termos do n.º 3.

3 - São transferidas, durante a fase de instalação, para o Presidente da ATCV, I.P., as competências legalmente atribuídas ao Diretor Nacional de Receitas do Estado, e para os Vice-Presidentes, nos termos do regimento do Conselho Diretivo, as competências anteriormente atribuídas, respetivamente, ao Diretor-Geral das Contribuições e Impostos e ao Diretor-Geral das Alfândegas, incluindo os correspondentes poderes de direção, supervisão, orientação, delegação e subdelegação, bem como a competência para a prática de atos administrativos, tributários e aduaneiros, incluindo os que necessitem de ser praticados nos procedimentos anteriormente iniciados e ainda não concluídos.

4 - As referências feitas em quaisquer normas legais ou documentos à DNRE, à DGCI e à DGA consideram-se como feitas à ATCV, I.P.

5 - A partir de 1 de janeiro de 2028:

a) A ATCV, I.P., sucede à DNRE nos contratos vigentes e em todos os procedimentos e processos, designadamente graciosos e judiciais, seja qual for a sua natureza, sem necessidade de observância de quaisquer formalidades;

b) Fica transferida automaticamente para ATCV, I.P., a universalidade dos bens e direitos que constituem património do Estado e que atualmente está afeto à DNRE, com dispensa das formalidades associadas a esta transferência patrimonial.

Artigo 10º

[…]

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

1-A ATCV, I.P., considera-se em regime de instalação até 31 de dezembro de 2027, entrando em pleno funcionamento em 1 de janeiro de 2028.

2- Durante o período de instalação devem ser gradualmente transferidos para a ATCV, I.P., as infraestruturas e os recursos necessários à prossecução das suas atribuições, devendo ser implementada a estrutura orgânica, através da reorganização dos serviços e do recrutamento do pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços que correspondem às funções novas da ATCV, I.P.

Artigo 11º

[…]

1 - As normas do Decreto-Lei n.º 26/2025, de 4 de agosto, na parte relativa à DNRE, mantêm-se em vigor na fase de instalação, até à aprovação do regulamento orgânico da ATCV, I.P.

2 - Mantêm-se, ainda, em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação derrogada, até à entrada em vigor de novos regulamentos.”

Artigo 3º

Prazos para alteração dos estatutos e regulamentos

1 - A alteração dos estatutos e o regulamento orgânico da ATCV, I.P. são aprovados no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Mantêm-se aplicáveis as disposições organizativas vigentes da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), no que não contrariem o presente diploma, até à entrada em vigor do regulamento orgânico da ATCV, I.P.

Artigo 4º

Pessoal dirigente

Os membros do Conselho Diretivo da ATCV, I.P. mantêm-se em funções nos termos dos respetivos Estatutos.

Artigo 5º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, com a redações ora introduzidas, mantendo-se inalterados os Estatutos da ATCV, I.P., até à alteração prevista no artigo 3º.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 13 de outubro de 2026. — O Ministro, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho.*

Promulgado em 03 de outubro de 2026.

Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

ANEXO

(A que se refere o artigo 5º)

REPUBLICAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 36/2025, DE 4 DE NOVEMBRO

O Programa do Governo e Moção de Confiança 2021-2026, do VIII Governo Constitucional da República de Cabo Verde, relativamente ao tema "Reforçar a Competitividade Fiscal" prevê que o Governo continue as ações que melhorem a eficácia da Administração Tributária, através do combate à evasão fiscal e do alargamento da base tributária.

Para tanto, o Governo preconiza melhorar os níveis de eficiência e eficácia da Administração Tributária pela adoção de medidas administrativas como a instituição de um modelo de agência ou autoridade tributária que lhe confere a autonomia necessária para exercer as suas atribuições com elevados níveis da eficiência e eficácia operacionais e a instituição de um conselho consultivo amplamente representativo dos principais intervenientes no processo tributário, de entre outras medidas.

Com a criação de uma Autoridade Tributária e Aduaneira, Cabo Verde ambiciona dar mais um passo na modernização da sua Administração Tributária. A experiência da criação da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) constituiu uma etapa importante de transição de um modelo antigo, assente em direções gerais de Contribuições e Impostos e de Alfândega, para um modelo intermédio, mas que ainda assim não garantiu a necessária autonomia dessa Direção Nacional, porquanto integrada na Administração Direta do Estado.

A experiência internacional tem demonstrado que países que implementaram Autoridades Tributárias avançaram no aperfeiçoamento de suas administrações tributárias. De acordo com o Relatório de Assistência Técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) de agosto de 2021, "*Cabo Verde vive um momento histórico adequado à implementação de uma Autoridade Tributária. A implementação da AT irá colocar a administração tributária cabo-verdiana na vanguarda de entre as administrações tributárias da África e pode transformá-la em uma das mais modernas do mundo*".

Assim, a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde (ATCV) decorre desta evolução, natural e necessária, da nossa Administração Tributária, na procura constante de melhorar a eficácia e eficiência da sua atuação, que tem de ser suficientemente flexível para se adaptar às mudanças e superar as novas expetativas, nesta crescente globalização, de oportunidades de automação e com contribuintes cada vez mais exigentes.

Para concretizar esse objetivo, é essencial assegurar a autonomia da Autoridade Tributária e

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

Aduaneira, que passa por garantir que a mesma tenha poder decisório uma governação própria e recursos necessários para prossecução da sua missão e atribuições.

Outro fator essencial às modernas administrações tributárias é a tecnologia de informação, pois, o desenvolvimento de novos sistemas de tecnologias de informação constitui uma necessidade permanente destas e a sensibilidade dos dados confiados à Administração Tributária exige um maior controlo, o que amplia a importância de possuírem pleno controlo deste processo, razão pela qual, a estrutura orgânica dos serviços da ATCV deve refletir essa autonomia.

A configuração jurídica para se atingir tais pressupostos, em conformidade com a organização da Administração do Estado, é a criação de um Instituto Público, na modalidade de Serviço Personalizado do Estado, integrada na Administração Indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. O

Refira-se a este propósito, de que o melhor enquadramento para a criação de uma Autoridade Tributária e Aduaneira seria a de um Instituto Público de regime especial, nos termos do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, todavia, tal regime especial é configurado na lei com um *numerus clausus*, do qual não consta a autoridade tributária como uma das categorias previstas.

Assim, pela presente proposta é criada a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, Instituto Público, abreviadamente designada de ATCV, I.P., é definida a sua missão e atribuições; a sede e a área de jurisdição territorial; as regras sobre a sua organização interna, nas quais são estabelecidos os órgãos de governação e o modelo de organização dos serviços; é fixado o estatuto do pessoal, e o respetivo regime financeiro e patrimonial, matérias que depois são objeto de concretização nos Estatutos da ATCV, I.P., que são aprovados em anexo ao presente diploma de criação.

A ATCV, I.P. tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como garantir o exercício da autoridade tributária e aduaneira, nos termos da lei, sendo-lhe acometidas as atribuições necessárias para a prossecução da sua missão.

De igual modo, são definidas as regras sobre a organização interna, estabelecendo-se os órgãos e o modelo de organização dos serviços. Nesta matéria, é prevista que a ATCV, I.P. integre um Conselho Diretivo, composto por um presidente e dois vogais, um Conselho Fiscal e um Fiscal Único.

Enquanto Instituto Público, integrado na Administração Indireta do Estado, a Autoridade Tributária e Aduaneira fica sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Ao nível dos serviços, a estrutura orgânica da ATCV, I.P. obedece a um modelo estrutural misto, no qual as áreas de atividades são organizadas segundo um modelo de estrutura hierarquizada,

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

com exceção da área de tecnologia e sistema de informação que segue o modelo de estrutura matricial, considerando que esta área é a base que suporta uma administração tributária moderna.

Relativamente ao regime de pessoal da ATCV, I.P. propõe-se, como regra geral, o regime jurídico do emprego público, mantendo-se o enquadramento do quadro de pessoal na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas.

Prevê-se ainda, a possibilidade de adoção do regime de contrato individual de trabalho em relação ao pessoal para integrar as equipas de trabalho, permitindo assim à ATCV, I.P. dar resposta aos trabalhos de carácter temporário.

No que respeita ao regime financeiro e patrimonial, são previstas normas no sentido de que a ATCV, I.P. possa dispor de um orçamento próprio, constituído por receitas provenientes de uma dotação do Orçamento do Estado e por receitas próprias, incluindo as provenientes da percentagem cobrada pela arrecadação de receitas ao Estado ou das importâncias cobradas por serviços de cobrança coerciva prestados a entidades públicas, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

São estabelecidas normas que facilitem a execução orçamental, designadamente a flexibilidade para proceder a alterações orçamentais, transferindo créditos orçamentais, entre rúbricas económicas, desde que não envolvam os créditos derivados da dotação do Orçamento do Estado, cujas transferências são da competência da superintendência e, ainda, a possibilidade de transitar o saldo das suas receitas próprias não utilizadas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam para o ano seguinte, por forma a permitir uma maximização na aplicação dos recursos, em especial, aos projetos estruturantes de médio e longo prazo.

São previstos princípios e instrumentos de gestão, avaliação e controlo, tais como Plano Estratégico Plurianual, Plano de Atividades, Orçamento, Relatório de atividades, Plano Diretor de Tecnologia da Informação, de entre ouros.

No que se refere ao controlo financeiro, é previsto que a Autoridade Tributária e Aduaneira fique sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da lei, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Em relação à autonomia patrimonial, a presente proposta prevê a transferência automática da universalidade dos bens e direitos que constituem património do Estado e que atualmente está afeto à Direção Nacional de Receitas do Estado, com dispensa das formalidades associadas a esta transferência patrimonial.

Com a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto Instituto Público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a aquisição de bens e serviços que deve obedecer ao regime da Contratação Pública, deixará de estar na dependência de órgãos externos e dos limites

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

estabelecidos para a Administração Central do Estado, passando o Conselho Diretivo a ser competente para autorizar a realização de despesas, permitindo assim, maior flexibilidade operacional.

Por último, considerando que com a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira pretende-se alterar o paradigma da administração tributária que passa pela transferência de autonomia nas áreas de gestão de pessoas, logística, financeira e de tecnologias de informação, propõe-se, ainda, que a instalação e o funcionamento da ATCV, I. P. decorram de forma gradual e faseada, durante o período de um ano, desde a entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado, permitindo, desta forma, uma transição suave da DNRE para a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Finalmente, importa referir, em cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10º do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, que a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira foi precedida de um estudo sobre a sua necessidade, implicações financeiras e os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer atividade.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 9º e 11º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P., doravante abreviadamente designada por "ATCV, I.P.".

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da ATCV, I.P., publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Natureza jurídica

A ATCV, I.P., é um instituto público de regime especial, integrada na administração indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

patrimonial.

Artigo 4º

Regime

A ATCV, I.P., rege-se pelo presente diploma, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, e pela legislação para qual remete.

Artigo 5º

Superintendência

A ATCV, I.P., está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 6º

Transição e Estatuto do pessoal

1 - O pessoal do quadro da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) transita de forma automática e nas mesmas condições, mediante a lista nominativa, para o quadro de pessoal da ATCV, I.P.

2 - O estatuto do pessoal da ATCV, I.P., é o do regime do emprego público, sendo o quadro de pessoal enquadrado na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas, até aprovação do novo Estatuto, as respetivas carreiras e as demais normas complementares.

3 - A ATCV, I.P. pode adotar o regime do contrato individual de trabalho em relação ao pessoal para integrar as equipas de trabalho necessárias à realização de funções ou tarefas de carácter temporário.

4 - Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 7º

Registo

O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, com isenção de quaisquer taxas, impostos ou emolumentos.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

Artigo 8º

Extinção e sucessão

1 - É extinta a DNRE, sendo as suas atribuições integradas na ATCV, I.P., que lhe sucede, concluindo-se o processo com a plena instalação da ATCV, I.P., até 31 de dezembro de 2027.

2 - Enquanto não forem estabelecidas as atribuições da ATCV, I.P., as atribuições da DNRE mantém-se em vigor, sendo válidos e eficazes os atos praticados em seu nome nos termos do n.º 3.

3 - São transferidas, durante a fase de instalação, para o Presidente da ATCV, I.P., as competências legalmente atribuídas ao Diretor Nacional de Receitas do Estado, e para os Vice-Presidentes, nos termos do regimento do Conselho Diretivo, as competências anteriormente atribuídas, respetivamente, ao Diretor-Geral das Contribuições e Impostos e ao Diretor-Geral das Alfândegas, incluindo os correspondentes poderes de direção, supervisão, orientação, delegação e subdelegação, bem como a competência para a prática de atos administrativos, tributários e aduaneiros, incluindo os que necessitem de ser praticados nos procedimentos anteriormente iniciados e ainda não concluídos.

4 - As referências feitas em quaisquer normas legais ou documentos à DNRE, à DGCI e à DGA consideram-se como feitas à ATCV, I.P.

5 - A partir de 1 de janeiro de 2028:

c) A ATCV, I.P., sucede à DNRE nos contratos vigentes e em todos os procedimentos e processos, designadamente graciosos e judiciais, seja qual for a sua natureza, sem necessidade de observância de quaisquer formalidades;

d) Fica transferida automaticamente para ATCV, I.P., a universalidade dos bens e direitos que constituem património do Estado e que atualmente está afeto à DNRE, com dispensa das formalidades associadas a esta transferência patrimonial.

Artigo 9º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente então afeto à DNRE e aos seus serviços mantém-se em funções até, conforme couber, a sua nomeação, recondução ou substituição efetiva.

Artigo 10º

Regime de instalação

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

1 - A ATCV, I.P., considera-se em regime de instalação até 31 de dezembro de 2027, entrando em pleno funcionamento em 1 de janeiro de 2028.

2 - Durante o período de instalação devem ser gradualmente transferidos para a ATCV, I.P., as infraestruturas e os recursos necessários à prossecução das suas atribuições, devendo ser implementada a estrutura orgânica, através da reorganização dos serviços e do recrutamento do pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços que correspondem às funções novas da ATCV, I.P.

Artigo 11º

Derrogação

1 - As normas do Decreto-Lei n.º 26/2025, de 4 de agosto, na parte relativa à DNRE, mantêm-se em vigor na fase de instalação, até à aprovação do regulamento orgânico da ATCV, I.P.

2 - Mantêm-se, ainda, em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação derrogada, até à entrada em vigor de novos regulamentos.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 3 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026